



Número: **1002981-41.2020.4.01.3905**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Restituição de área - FUNAI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
ABADIA APARECIDA LIMA MENDONÇA (RÉU)			
VICENTE PAULO TERENCE LIMA (RÉU)			
PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38090 2364	19/11/2020 14:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Redenção-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

PROCESSO: 1002981-41.2020.4.01.3905
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: ABADIA APARECIDA LIMA MENDONÇA, VICENTE PAULO TERCENCO LIMA, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de reintegração de posse c/c interdito proibitório ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **ABADIA APARECIDA LIMA MENDONÇA, VICENTE DE PAULO TERCENCO DE LIMA e pessoas incertas e não conhecidas**, objetivando a não obstrução de área da base da FUNAI na Terra Indígena Apyterewa, no município de São Félix do Xingú/PA.

Em síntese, narra a parte autora que recebeu o Ofício N^o 171/2020/COFIS/CGFIS/DIPRO, noticiando a ocupação, no dia 17/11/2020, por parte de um grupo de 50 a 70 pessoas, da frente da base da Funai na Terra Indígena Apyterewa – São Félix do Xingu/PA., além de estarem obstruindo vias e pontes que dão acesso à base.

Alega o autor que a FUNAI, juntamente com o IBAMA e os policiais da Força Nacional, deflagraram operação para cumprimento à ordem judicial proferida em ACP ambiental, que trata acerca de desmatamentos ilegais que vêm ocorrendo no interior da terra indígena Apyterewa, atuando em áreas que estavam sob o controle de lideranças da ocupação ilegal, circunstância que ocasionou a movimentação organizada dos invasores que montaram barraco em frente à base da FUNAI e estão a provocar e ameaçar a integridade física dos agentes, das instalações e do patrimônio público, tais como helicópteros e viaturas.



Ao final, requereu determinação judicial em sede liminar para:

I – AUTORIZANDO A UNIÃO (com auxílio da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA através da POLÍCIA MILITAR) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e ao desbloqueio de acesso à base da Funai na Terra Indígena Apyterewa – São Félix do Xingu/PA., bem como de suas vias e pontes de acesso, principalmente visando à segurança dos servidores públicos federais que ali laboram, à integridade dos equipamentos de fiscalização ambiental e da garantia da continuidade da prestação do serviço público de fiscalização do meio ambiente;

II – DETERMINANDO AOS DEMANDADOS que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem próxima à base da Funai na Terra Indígena Apyterewa – São Félix do Xingu/PA., bem como de suas vias e pontes de acesso, ou qualquer outra medida que V. Exa., na forma do art. 497 do CPC, entenda pertinente;

III – DETERMINANDO QUE OS DEMANDADOS SE ABSTENHAM DE BLOQUEAR QUALQUER OUTRO TRECHO DE RODOVIA FEDERAL OU PRÉDIO PÚBLICO FEDERAL NO ÂMBITO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, E DESMONTEM O BARRACÃO CONSTRUÍDO EM FRENTE À BASE DA FUNAI pelas razões acima delineadas;

IV – FIXANDO MULTA, para o caso de descumprimento da decisão judicial, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 por hora de indevida ocupação, interdição ou restrição à passagem de servidores entrando ou saindo da base federal em questão;

V – Seja aplicada a fungibilidade das ações possessórias, caso o juízo entenda que não se trata especificamente de reintegração/esbulho/turbação.

Com a inicial, vieram os documentos anexos Id 379513498, 379513500 e 379513502.

É o relatório. **Decido.**

De início, entendo que o MPF é parte legítima para ajuizamento da presente ACP de reintegração de posse, em que pese tenha esta objetivo de proteger patrimônio público pertencente à FUNAI e à União, no que tange às terras indígenas.

Isso porque, nos termos do art. 5º, inc. III, alíneas “b”, “d” e “e”, da Lei Complementar 75, ao MPF incumbe, entre outras atribuições, a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, sendo esta última de estatura constitucional (CRFB, art. 129, V).

Além do mais, o MPF é parte legítima para propositura de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 5º, I) para a tutela do meio ambiente, de qualquer interesse difuso ou coletivo e do patrimônio público e social, nos termos do que dispõe o art. 1º da lei da ACP.

Passo a apreciar o pleito liminar.

Para concessão de liminar em ação de reintegração de posse se faz necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá o autor demonstrar sua posse, a existência e data do esbulho praticado ou da turbação e a perda



da posse ou sua continuação, embora turbada, *in verbis*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção,
ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

No caso, extrai-se que a área indicada como objeto da turbação é de posse da FUNAI, já que se trata de bem público de uso especial, nos termos do art. 99, II, do Código Civil, sendo a terra indígena Apyterewa bem da União, conforme prevê o art. 20, XI da CF/88. Destaco que a terra indígena Apyterewa foi homologada e registrada no ano de 2007^[1], em que pese informações da existência de diversas invasões na área.

Do mesmo modo, a existência da turbação resta devidamente comprovada, assim como sua data. Isso porque os elementos que instruem os autos (imagens acostadas nos Id. 3799513498, 379513500 e 379513502) indicam que a base da FUNAI na terra indígena Apyterewa, é objeto de turbação ou ameaça de turbação, ocorrida em 17/11/2020, com iminente possibilidade de ser esbulhada, o que demonstra a agressão à posse há menos de ano e dia, considerando a data de ajuizamento do feito.

Nesse ponto, verifico que os manifestantes também estão obstruindo as vias de acesso à sede da FUNAI, conforme consta do OFÍCIO Nº 171/2020/COFIS/CGFIS/DIPRO, o que evidencia a turbação da posse ou sua ameaça, situação última que se enquadraria como interdito proibitório, o qual possui mesmo regramento das ações possessórias (CPC, art. 567 e 568).

Ademais, importante ressaltar a existência de fungibilidade entre as ações possessórias, legalmente estabelecida no art. 554 do CPC, *in verbis*:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

Importante ainda salientar que, nos termos do art. 555, parágrafo único do CPC, podem ser requeridas medidas necessárias e adequadas para evitar nova turbação ou esbulho ou para cumprir a tutela provisória.

Por outro lado, o direito de manifestação e reunião, garantido no art. 5º, XVI, da CF/88, prevê expressamente que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais*



abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (destaquei)". O que, definitivamente, não ocorreu no caso, tendo em vista que os réus tentam esbulhar a posse de bem de uso especial pertencente à União.

Por certo que é legítimo o exercício do direito de manifestação contra atos de particulares ou estatais, mas este não pode ser exercido de forma indiscriminada, em prejuízo da efetividade do serviço público federal, tal como no caso sob análise, em que os manifestantes ameaçam o uso da força em face de agentes públicos e de bens públicos, impedindo o acesso via terrestre à base da FUNAI no interior de terra indígena, com o intuito de ocupar e devastar patrimônio da União e da coletividade.

Assinalo que a lei processual brasileira autoriza a concessão da providência de urgência, desde que demonstrado *o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outrem lesão grave e/ou de difícil reparação.*

É a hipótese dos autos.

Por fim, estando devidamente instruída a petição inicial, fazendo-se presentes os requisitos previstos nos artigos 561 e 562 do CPC, o deferimento da liminar de reintegração de posse, *inaudita altera partes*, é medida que se impõe.

Ante ao exposto,

1 - DEFIRO a medida liminar requerida e **DETERMINO**:

1.a) a CESSAÇÃO IMEDIATA de toda e qualquer atividade de bloqueio ou ameaça de bloqueio da base da FUNAI na Terra Indígena Apyterewa, no município de São Félix do Xingú/PA, devidamente identificada pelas coordenadas Id 379513498 - Pág. 02/03;

1.b) a RETIRADA DE TODAS AS PESSOAS localizadas na área *sub judice* e que estejam procedendo à limitação ou ameaça de limitação do acesso à base da FUNAI na Terra Indígena Apyterewa, com a prudência que o caso requer;

1.c) a APREENSÃO de todo o maquinário, instrumentos, equipamentos, veículos, objetos e semelhantes que afrontem o cumprimento desta decisão e que for encontrados no local *sub judice*;

1.d) a adoção dos procedimentos previstos em lei para todas as pessoas que, porventura, resistam ao cumprimento desta decisão, nos termos do art. 330, do CP (crime de desobediência);

1.e) a REMOÇÃO dos veículos existentes no local e que estejam obstando o cumprimento da presente decisão, inclusive nas vias e pontes que dão acesso à sede da FUNAI na Terra Indígena Apyterewa;

1.f) a PROIBIÇÃO de entrada, comércio ou qualquer outra forma de distribuição gratuita ou onerosa de combustível (gasolina, óleo diesel e afins) e suprimentos aos réus que estejam no local de acampamento, a fim de estimular a sua pacífica desocupação;



1.g) a PROIBIÇÃO de novo bloqueio ou ameaça de bloqueio das vias e pontes que dão acesso à base da FUNAI na Terra Indígena Apyterewa que estejam em território abrangido pela extensão territorial desta Subseção Judiciária de Redenção/PA;

1.h) AUTORIZO a União (com auxílio da POLÍCIA FEDERAL, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA através da POLÍCIA MILITAR) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e ao desbloqueio do acesso à base da FUNAI na Terra Indígena Apyterewa – São Félix do Xingú/PA, bem como de suas vias e pontes de acesso, inclusive com a destruição do barracão construído em frente à base;

2. Para fins de cumprimento das medidas acima, DETERMINO:

2.a) Expeça-se mandado de **citação, desocupação e abstenção de ocupação** da área, **apreensão** de todos os equipamentos, maquinários e veículos utilizados naquela e **remoção** dos demais veículos que estiverem obstruindo o acesso à área ou ameaçando a obstrução, inclusive suas vias e pontes de acesso, a serem cumpridos por 02 (dois) oficiais de justiça desta Subseção Judiciária no local do evento, sob o regime de revezamento, caso necessário;

2.b) Requisite-se apoio policial mediante expedição de ofício ao **Comando da Polícia Militar em Redenção e São Félix do Xingú/PA, bem como à Delegacia de Polícia Federal em Redenção/PA.**

2.c) Citem-se por edital, acaso não sejam identificados pelos oficiais de justiça os responsáveis pelo bloqueio da rodovia.

3. Em caso de descumprimento, fixo multa no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hora aos requeridos.

4. Por fim, DETERMINO:

A intimação da UNIÃO e da FUNAI desta decisão.

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

Ciência ao MPF.

Redenção/PA, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR

Juiz Federal



[1] <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3585>

